

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1340/73

Aprovado por Deliberação

Em 4 / 7 / 1973

PROCESSO CEE N° 992/73

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ARARAQUARA  
ASSUNTO - Curso especial de licenciatura para graduados em Enfermagem.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO

HISTÓRICO - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara recebeu pedido de interessadas, pertencentes ao Serviço Especial de Saúde de Araraquara, referente à possibilidade da instalação de curso de licenciatura para enfermeiros naquela Faculdade.

O Departamento de Educação daquela Faculdade informou, após certificar-se que as requerentes, em número de 15 (quinze) tinham diplomas de nível superior, devidamente registrados, o que segue:

a) A solicitação tem apoio no Parecer 163/72 do CFE que dispõe em seu art. 7º, parágrafo único:

b) "Ao enfermeiro que receber, em estudos regulares, a formação pedagógica prescrita para os cursos de licenciatura será concedido o diploma de licenciado em Enfermagem, com direito ao registro definitivo como Professor, ao nível de 1º e 2º graus, das disciplinas e atividades relacionadas à Enfermagem, Higiene e Programas de Saúde".

b) As formação pedagógica prescrita é a referida no Parecer 672/69 do C.F.E, incorporado à Res. nº 9/69, na Faculdade de Araraquara desenvolvida com a carga horária que segue:

Psicologia da Educação - 120h - 2 semestres

Didática - 60h - 1 semestre

Prática de Ensino - 120 horas - 2 semestres

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º grau - 60h . 1 semestre.

Carga horária total - 360 h.

c) A solicitação vem ao encontro dos interesses da implantação da reforma do ensino de 1º e 2º graus no Estado, para a execução dos "Programas de Saúde" e outras matérias da parte diversificada do currículo.

d) O assunto merece duas ressalvas, por parte da Faculdade:  
1ª-não deverão ser formadas turmas especiais para alunos de enfermagem, mas as interessadas deverão integrar turmas de licenciatura já existentes.

2ª - o acesso à licenciatura será possível caso existam vagas.

"Isto, entretanto", (diz o relatório da Faculdade) não deverá constituir-se em empecilho de ordem prática, dada a relação vagas-alunos existente na Faculdade".

e) Informa a Faculdade ainda que dispõe de Professor (Assistente-Doutor) da área de Biologia Educacional que poderá encarregar-se da Prática de Ensino para Enfermagem.

Em conclusão, a Faculdade julga que a solicitação pode ser atendida sem novos dispêndios, que os prédios e equipamentos podem suportar o acréscimo de alunos, e que a medida vai ao encontro dos interesses do Estado nas áreas de Educação e Saúde.

2 - Informação da GESESP à fl .14 propôs medidas diferentes como convênio com várias instituições, e ministração regular de curso de enfermagem, que a Faculdade, no momento não julga convenientes.

3 - Em resposta a perguntas da CESESP a Faculdade deu ainda as seguintes informações suplementares:

- que não haverá necessidade do aumento de corpo docente;
- que o Estágio Supervisionada (parte da disciplina Prática de Ensino poderá ser realizado em escolas de comunidade que oferecem matérias como Programas de Saúde, Ciências ou habilitação específica na área de Saúde, além de outras atividades afins.

4 - A CESESP ao enviar o processo a este Conselho, encarece a urgência da medida para tornar efetiva a colaboração dos Institutos Isolados nos esforços de implantação da reforma do ensino de 1º e 2º graus.

FUNDAMENTAÇÃO - Entendo que a medida solicitada e os termos em que a Faculdade propõe seu atendimento são perfeitamente adequados aos interesses da reforma do ensino, são econômicos e preencherão os objetivos propostos. A única alteração de que a Faculdade necessitará será o acréscimo da disciplina Prática de Ensino de Enfermagem para a qual já dispõe de professor.

CONCLUSÃO - Voto favoravelmente à matrícula nos cursos regulares de licenciatura da FFCL de Araraquara, de enfermeiros diplomados em nível superior, nos termos do parágrafo único do art. 7º do Parecer CFE 163/72, desde que existam vagas nesses cursos.

Voto, também, favoravelmente, à criação da disciplina Prática de Ensino de Enfermagem para atender aos referidos alunos, que será lecionada por professor já pertencente aos quadros da Faculdade.

São Paulo, 7 de maio de 1973

a) Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO  
Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Prasentes os nobres Conselheiros: Amélia Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1973

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO -Presidente

\* \* \*

Aprovado por maioria em sessão plenária hoje realizada. O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali votou com restrições e o Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de julho de 1973.

ALPÍNOLO LOPES CASALI  
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Resolução CFE-nº 9/69, cujo suporte é o Parecer CFE-nº 672/69, fixa os mínimos dos cursos que habilitam ao exercício do magistério em escolas de 2º grau, extensivos a todos os sistemas, inclusive pois ao sistema federal.

Presentemente, cada sistema de ensino poderá elevar os mínimos, quer quanto a currículo, quer no que tange à duração.

A duração mínima da formação pedagógica prescrita para licenciatura em Enfermagem, de acordo com o Artigo 3º da Resolução CFE-nº 9/69, corresponde a 1/8 das horas de trabalho fixadas para as habilitações em Enfermagem (2.500 e 3.000 horas).

Ao que tudo indica, nesse mínimo não se incluem as horas cumpridas com Prática de Ensino, sob forma de estágio supervisionado.

Assim, excluída Prática de Ensino, a carga horária de 360 horas será satisfatória; porém incluída, será obviamente diminuta.

Em qualquer hipótese, a carga horária reservada à Didática, um semestre, tem-se, data venia, como insuficiente.

Além do mais teria sido salutar a inclusão de Estrutura e Funcionamento do Ensino do 1º Grau, como complementar, uma vez que o licenciado em Enfermagem terá o direito ao registro de professor, ao nível de 1º e 2º graus, das disciplinas e atividades relativas à Enfermagem, Higiene e Programas de Saúde.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1973.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

Voto Vencido

Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

Voto contra as conclusões do Parecer de autoria da nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, por verificar que a carga horária prevista para o curso - 360 horas - é significativamente menor que aquela estabelecida na Portaria nº 432/71 do Ministério de Educação e Cultura e que se destina igualmente à licenciatura de professores para as disciplinas técnicas dos cursos de 2º grau das áreas primária, secundária e terciária e que é de 600 horas quando o candidato é portador de diploma de curso superior.

Por não encontrar coerência entre as duas exigências, sou obrigado a manifestar-me contrário ao Parecer, embora o mesmo esteja apoiando uma decisão do Conselho Federal de Educação. Apenas não consigo entender como se possam colocar exigências diferentes, quando o objetivo é idêntico, ou seja, a formação de Professores de Disciplinas Técnicas para o 2º Grau.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1973.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva.